



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.727003/2016-55  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.363 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MITSUO MATSUNAGA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS.

A constatação da existência de similitude fática e do atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade impõe o conhecimento do Recurso Especial.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. AÇÕES BONIFICADAS ADQUIRIDAS APÓS 31/12/1983. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a isenção de que trata a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, relativamente ao ganho de capital, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, em decorrência de incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social. Recurso Voluntário Negado.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), que conheceu parcialmente do recurso, apenas quanto à isenção das ações detidas até 31/12/1983. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação sobre alienações das ações adquiridas após 31/12/1983, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201-003.955, que deu parcial provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Segue a ementa da decisão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Ano-calendário: 2012

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

AÇÕES BONIFICADAS. INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO.

O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. As ações bonificadas são expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões.

Havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal também deve se estender às bonificações destas ações englobada pela isenção.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Apenas integra o custo de aquisição o aumento de capital realizado mediante incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, hipótese em que o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado. Neste sentido, reservas não constituídas pelos lucros da empresa não podem compor o custo de aquisição de cotas/ações quando da capitalização.

A reserva de incentivos fiscais não é constituída pelos lucros da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo. Ou seja, eventual capitalização de tal reserva não representa um custo em relação aos sócios. O mesmo entendimento deve ser observado em relação às reservas de capital, eis que a lei distinguiu claramente as reservas de capital das reservas de lucros, quer quanto à sua constituição, quer quanto ao destino de seus saldos.

A Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção deste CARF deu seguimento ao recurso, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias:

(a) interpretação do art. 4º, “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, quanto ao direito adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizada após sua revogação, pela Lei nº 7.713, de 1988; e

(b) alternativamente, direito adquirido à isenção de que trata o art. 4º “d” do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, às ações adquiridas mediante aumento de capital por incorporação de reservas (bonificações), ainda que realizadas após 31/12/1983.

No entender da Fazenda Nacional:

- inexistência de direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei 1510/76, para as alienações ocorridas sob a vigência da Lei 7713/88;
- sucessivamente, não estão amparadas pela regra isentiva as alterações promovidas nas ações por meio de incorporação de lucros ou de reservas após 31/12/1983, inclusive via bonificação.

Em contrarrazões, o sujeito passivo basicamente alega o seguinte:

**Preliminarmente**

- falta de interesse recursal da Fazenda Nacional, que já reconheceu, em lista de dispensa de contestar e de recorrer, que há isenção na alienação de participações mantidas por cinco anos até a vigência da Lei 7713/88;
- ausência de similitude fática entre o paradigma 2401-004.663, que trata das ações bonificadas, e o presente caso, no qual não houve bonificação de ações;

**No mérito**

- direito adquirido à isenção, conforme inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, Súmula 544 do STF, art. 178 do CTN e julgados do STJ e do CARF;
- nunca houve distribuição de ações bonificadas aos acionistas da Yoki;
- aumentos de capital decorrentes da incorporação de reservas e lucros, sem emissão de novas ações, não constituem motivos para se concluir pela perda da isenção;
- aumentos do valor do capital social da Yoki, realizados com reservas e lucros, não representaram a emissão de novas ações por dita companhia, e, mesmo que isto tivesse ocorrido, as novas ações emitidas, entregues gratuitamente aos acionistas, deveriam ser consideradas apenas acessórias das ações originais.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Relator.

## 1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e passa-se a analisar, portanto, se a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento) e se realmente subsiste o interesse recursal.

Quanto ao interesse recursal, entendo que o recurso da Fazenda tem sim aptidão para gerar-lhe uma decisão mais vantajosa na esfera administrativa, pois, caso fosse reconhecida a inexistência de isenção, o crédito tributário lançado seria definitivo, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a possibilidade de sua inscrição na dívida ativa, de inscrição no Cadastro de Inadimplentes, o ajuizamento de execução fiscal *etc.* O fato de o tema estar inserido na lista de dispensa tem, a meu ver, reflexos sobre o mérito, e não sobre a admissibilidade recursal. Expressando-se de outra forma, o apelo especial pode trazer um resultado útil à Fazenda Nacional, ao menos na esfera administrativa.

Sobre a interpretação divergente, entendo que realmente inexistente similitude fático-jurídica entre o paradigma 2401-004.663 e o presente caso concreto. Este trata do aumento do valor nominal das ações em decorrência da incorporação de lucros e reservas, ao passo que o paradigma cuida de hipótese diversa, relativa à manutenção do valor nominal das quotas (e não aumento do valor nominal) e alteração do seu número. Para que não parem dúvidas, vale transcrever o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma - com destaques:

[...] em que foi mantido o **mesmo valor nominal das quotas**, porém com **alteração do número de quotas em nome do sócio cotista, devido à incorporação de reservas e/ou lucros** (fls. 179/181).

No caso *in concreto*, diversamente, o voto condutor do acórdão deixa claro que não houve alteração na quantidade de ações, mas apenas do seu valor nominal, em função das citadas capitalizações. É elucidativo, nesse contexto, transcrever os seguintes trechos do voto - com destaques:

No caso dos autos, é fato incontroverso de que a parcela de participação societária do RECORRENTE objeto do presente processo (correspondente às **15.406.975 ações que possuía**) foi **integralmente adquirido até 31/12/1983**. Todos os demais acréscimos indicados pelo fiscal na planilha de fls. 35/41 foram decorrentes de integralização de lucros e Reservas de Lucros e Lucros Acumulados.

A todo tempo, o relator do acórdão, cujo voto foi vencedor, frisa que houve aumento decorrente de capitalizações e valorização das ações já existentes. Veja-se - com destaques:

a **valorização das ações** decorrente dos aumentos do valor do capital ocorridos mediante as referidas **capitalizações** de lucros e reservas não correspondem a novas aquisições de ações.

[...]

O aumento decorrente da **capitalização de lucros ou reservas** não acresce a participação societária percentual na empresa.

[...]

**aumento do valor do capital social** em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias. Portanto, não há sentido em diferenciar estas majorações da participação societária adquirida pelo contribuinte

As bonificações foram tratadas em *obiter dictum*, isto é, não como fundamentos definitivos da decisão proferida, mas como argumentos marginais ou periféricos, utilizados para fins de argumentação. Isso fica claro ao se observar que o voto vencedor utiliza a expressão "*nem mesmo*", ao tratar das bonificações, ainda que, talvez de forma imprecisa, tenta tratado das bonificações também na ementa.

Ademais, enquanto que a (a) alteração do valor nominal das ações decorrente da capitalização de lucros ou reservas é tratada na primeira parte do art. 169 da Lei das Sociedades Anônimas (LSA), (b) as bonificações estão previstas na segunda parte do referido dispositivo.

Logo, voto por não conhecer do recurso especial no tocante às bonificações, de forma que o recurso deve ser conhecido apenas no ponto "(a)", ou seja, para que seja rediscutido o direito adquirido à isenção prevista no Decreto 1510/76.

## 2. Direito adquirido à isenção

Na dicção do art. 62, § 1º, alínea "c", do Regimento Interno do CARF, os seus conselheiros podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

E a pretensão do sujeito passivo é objeto do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, "*nas ações judiciais que fixam o entendimento de que **há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)*" (com destaques).

Tal ato declaratório foi aprovado pelo então Ministro da Fazenda e, nos termos do RICARF, pode ser aplicado pelos membros deste Conselho, inclusive (esclareço) para evitar judicialização e indevida movimentação do aparato administrativo em questão já pacificada.

Desde a edição de tal Ato, essa Câmara Superior de Recursos Fiscais alterou sua jurisprudência majoritária, para decidir, por unanimidade de votos, que "*é isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988*" (acórdão 9202-007.152). As Turmas Ordinárias vêm, igualmente, seguindo o mesmo entendimento, como se pode ver nos acórdãos 2201-004.453, 2402-006.603 e 2401-005.278.

A Solução de Consulta COSIT 505/2017 também reconhecia a existência de isenção, como se pode ver na ementa abaixo transcrita:

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, **aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do**

**patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.**

A isenção é condicionada à **aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade** das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Dispositivos Legais: art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976; art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, o recurso da Fazenda Nacional deve ser desprovido neste particular.

### **3. Isenção em relação às ações bonificadas e às ações cujos valores nominais foram alterados**

No entender da Fazenda Nacional, o ganho de capital decorrente da alienação de ações bonificadas por incorporação de lucros ou reservas, após 1984, não está coberto pela isenção.

Não entendo dessa forma.

A distribuição de novas ações, correspondentes ao aumento de capital mediante capitalização de reservas ou lucros, está prevista no art. 169 da Lei das Sociedades Anônimas (LSA), abaixo transcrito:

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

Pois bem. Como sabido, a diferença entre o valor do ativo e o valor do passivo representa o patrimônio líquido da sociedade, que, por sua vez, é o valor contábil pertencente aos seus sócios ou acionistas. Veja-se:

No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e o dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencente aos acionistas ou sócios.<sup>1</sup>

De conformidade com a LSA, o patrimônio líquido é dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados (art. 178, inc. III). Veja-se:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Eliseu e outros. Manual de contabilidade societária : aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. - [2. Reimpr.]. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 379.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Em sendo assim, quando lucros ou reservas são incorporados ao capital social, é fácil concluir que não há alteração no patrimônio líquido da entidade, ou seja, não há alteração no valor contábil pertencente aos seus sócios ou acionistas, mas diminuição dos lucros ou reservas, na mesma proporção do aumento de capital.

Expressando-se de outra forma, no aumento mediante capitalização de lucros ou reservas, com distribuições de ações novas (bonificações), correspondentes ao aumento, não há qualquer incremento no patrimônio líquido e tampouco aporte de novos recursos por parte dos sócios ou acionistas. Essa é a estrutura conceitual básica da contabilidade de todas as sociedades, conforme determinação legal expressa. Noutro giro, há uma movimentação de contas nos subgrupos do patrimônio líquido da sociedade, mas não a entrada de novos valores, que venham a incrementá-lo.

Daí já se observa que a participação do sócio no patrimônio líquido da sociedade não sofre qualquer alteração percentual com as bonificações. Mais ainda, o valor das ações ou quotas tende a recuar, para que o valor de mercado da sociedade não se altere. Quer dizer, o patrimônio dos sócios também não deve sofrer qualquer alteração, nem mesmo em termos quantitativos.

Além disso, o § 2º do art. 169 é expresso ao determinar que as ações bonificadas manterão as mesmas características das ações originárias, das quais elas forem derivadas, convindo novamente transcrever o citado dispositivo.

Art. 169. [...]

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

É claro que a legislação societária preleciona que as ações bonificadas guardarão as mesmas características das ações originárias, de tal forma que, em sendo reconhecida a isenção das ações das quais elas derivam (e a legislação é expressa ao utilizar tal verbo), não vejo como não reconhecer a isenção no tocante às ações bonificadas.

No mais, e sobre as capitalizações de lucros ou reservas, com aumento no valor nominal das ações (hipótese diversa das bonificações), conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido:

[...] a valorização das ações decorrente dos aumentos do valor do capital ocorridos mediante as referidas capitalizações de lucros e reservas não correspondem a novas aquisições de ações.

O aumento decorrente da capitalização de lucros ou reservas não acresce a participação societária percentual na empresa. Ou seja, o percentual de participação do RECORRENTE na sociedade Yoki não se alterou. Isso porque trata-se de mero ato contábil, e não negocial. Ou seja, as capitalizações de lucros ou reservas não exerceram qualquer influência sobre a situação patrimonial do RECORRENTE.

Quando o capital social é aumentado pela capitalização de reservas, há apenas um mero remanejamento de valores já existentes no balanço. Neste caso, não há que se falar em incremento do patrimônio líquido, apenas movimentação de valores entre contas que fazem parte do PL (reservas e/ou lucros acumulados para o capital social). Sendo assim,

o valor da empresa não se altera, pois não há entrada de novos recursos decorrentes da subscrição em dinheiro, bens ou direitos (aumento oneroso).

Ainda no tocante às ações cujos valores nominais foram alterados em decorrência das citadas capitalizações, cabe ressaltar que se trata das mesmas ações originárias, sobre as quais já se reconheceu a isenção (vide tópico anterior), de tal forma que elas estão ao abrigo da mesma norma isentiva. Nesta hipótese, e conforme preleciona a primeira parte do art. 169 da LSA (*"Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações"*), nem mesmo há distribuição de ações novas, mas sim mera alteração no seu valor, de tal maneira que não se pode negar a isenção, sob pena de se tratar o mesmo bem de duas formas diferentes.

Logo, voto por negar provimento ao recurso especial também neste ponto.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencido no conhecimento, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

#### Voto Vencedor

Divergi do Relator, inicialmente, quanto ao conhecimento do recurso. Entendeu o Relator que o Acórdão Recorrido cuida de situação em que não teria havido bonificação de ações, mas mero aumento do valor nominal das ações pré-existentes, enquanto o paradigma trata de ações bonificadas. Daí não conhecer do recurso quanto a esse ponto.

Todavia, embora de fato exista tal diferença, os acórdão recorrido e paradigma tratam da incidência do ganho de capital na alienação de participações societárias adquiridas mediante capitalização de reservas realizada após 31/12/1983, sendo a forma de capitalização, se mediante distribuição de ações bonificadas ou mediante incorporação ao valor nominal de ações pré-existente aspecto secundário. No essencial, entendeu o Recorrido que a alienação da participação societária adquirida mediante capitalização não estaria sujeita à incidência, posto que alcançada pelo direito adquirido; já no paradigma se decide em sentido contrário, pela incidência do imposto, sob o fundamento de que a aquisição se deu após 31/12/1983 e, portanto, quando da revogação do DL nº 1.510, de 1.976, o contribuinte não teria adquirido o direito à isenção relativamente a essa fração da participação societária.

A meu juízo, portanto, resta plenamente caracterizada a divergência também neste ponto, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto ao mérito, divergi do relator apenas quanto à parcela da participação societária adquirida após 31/12/1983, mediante capitalização de reservas.

A questão não é nova neste Colegiado que, em mais de uma oportunidade fixou o entendimento de que o direito à isenção, com fundamento o art. 4º do DL 1.510, de 1.976

somente alcança participações societárias adquiridas antes de 31/12/1.983 e que, portanto, quando da revogação do referido dispositivo a parcela correspondente do capital estaria na titularidade do contribuinte por mais de cinco anos, o que lhe garantiria o direito adquirido ao benefício fiscal; a *contrariu sensu*, participação societária decorrente de capitalizações realizadas após essa data não estariam na titularidade do contribuinte há mais de cinco anos quando da revogação.

O ponto central da divergência é quanto à caracterização da capitalização de reservas como forma de aquisição de participação societária e da definição da data dessa aquisição.

Entendo que a capitalização de reservas de lucros, seja ela na forma de distribuição de ações bonificadas, seja na forma de aumento no valor das ações pré-existentes configura forma de aquisição de participação societária e essa aquisição se dá no momento da capitalização.

De início, lembro que qualquer entendimento que se tenha sobre esse ponto deve valer para capitalizações feitas antes e depois de 31/12/1.983 e antes ou depois de 31/12/1.988. Isto é, se se entende que capitalização não é forma de aquisição de participação societária, também deve-se entender que em relação a essa fração da participação não haveria custo de aquisição, pela simples razão de que aquilo que não se adquire não tem um custo de aquisição.

Feita essa advertência inicial, detenho-me na análise do caso concreto.

Segundo o Acórdão Recorrido a autuação decorreu, em parte, da apuração de ganho de capital sobre a fração da participação societária correspondente ao acréscimo na participação societária decorrente da capitalizações de reservas ocorridas após 31/12/1.983. Entendeu o Recorrido que o direito adquirido à isenção da Lei nº 1.510 se estenderia a essa fração do capital alienado, pois não teria havido aquisição de nova participação societária, mas mero aumento na participação pré-existente. O Relator, no julgamento do Recurso Especial, adota este entendimento e acrescenta o argumento de que, por força do art. 169, § 2º da Lei nº 6.404, de 1.976 - Lei das Sociedades por Ações - as ações bonificadas preservam as mesmas características das ações originais e, portanto, se estas são isentas, aquelas também seriam.

Divirjo de ambas as teses. Sobre a primeira, a de que a capitalização de reservas não configura aquisição de participação societária, argumenta-se que não há aumento na participação relativa dos sócios ou no patrimônio líquido da empresa, mas mero remanejamento de recursos de contas do Patrimônio Líquido. Embora as duas afirmações sejam verdadeiras, não há relação lógica, de causa e efeito, entre essas afirmações e o fato de haver ou não aquisição de participação societária. Com efeito, embora a capitalização, como é óbvio, seja um remanejamento de valores entre duas contas do Patrimônio Líquido da Sociedade (Reserva de lucros e Capital Social) e, portanto, não altere o patrimônio líquido da sociedade, e, por consequência lógica, o valor patrimonial da participação societária, representa efetivamente aumento do valor nominal do capital social da sociedade e da participação societária dos sócios, e é isso que importa para a caracterização da aquisição de participação societária. O sócio, por definição, adquire a participação societária, nos casos de capitalização ou subscrição, pelo seu valor nominal e não pelo seu valor patrimonial; o valor nominal, aliás, será o custo de aquisição dessa participação societária, como reconhece o próprio relator do Acórdão Recorrido.

Também não se pode desprezar o detalhe de que, enquanto os valores em questão estavam na conta de reservas de lucros, o acionista não detinha a disponibilidade econômica ou jurídica desse patrimônio, o que passa a ter com a capitalização. Na verdade, não há diferença

substancial, mas apenas na forma entre a sociedade distribuir lucros e, ato contínuo, lançar ações que são subscritas pelos sócios; e a capitalização direta das reservas. Em ambos os casos, o resultado será o mesmo, em ambos os casos não haverá, no final da operação, aumento do patrimônio líquido da sociedade.

Também é irrelevante o fato de que a capitalização se deu com a emissão de novas ações ou com o aumento no valor das ações pré-existentes. A diferença é apenas de forma. Em ambos os casos o contribuinte adquire um ativo que não detinha antes. E, nesse ponto, é flagrante o equívoco do Recorrido ao considerar que teria havido apenas uma valorização das ações pré-existentes. Quando se fala de valorização de um ativo, fala-se de alteração do valor de mercado. Aqui, há uma operação societária em que lucros que poderiam ser distribuídos, são, ao invés, incorporados ao capital. Essa situação é semelhante a de um proprietário de uma casa que faz uma ampliação do imóvel; nesse caso não adquire uma nova casa, mas ninguém dirá que o valor gasto na reforma não corresponderia a aquisição de um ativo, com custo de aquisição. No caso da capitalização de reservas há na verdade uma substituição de lucros por participação societária, e não é outro o motivo de se admitir um custo de aquisição para essa participação, conforme, repita-se, o próprio relator do Recorrido admite.

Quanto a outra tese, a de que, por força do art. 169, § 2º, da LSA, as bonificações teriam as mesmas características das ações originais, dentre elas a da isenção. Primeiramente, não é isso que afirma o referido dispositivo, como se pode ler da transcrição feita pelo Relator no seu voto; o mencionado artigo cita especificamente os atributos das ações originais que se estendem às bonificações. Mas ainda que assim não fosse, para mim é evidente que a norma refere-se a características societárias. Mas, não bastasse isso, a meu juízo é um grave equívoco afirmar que a isenção do ganho de capital na alienação da participação societária seja uma característica da ação. Não se trata de um imposto sobre a propriedade de uma bem e da isenção desse imposto, mas de isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital, sobre rendimento do sócio, e isso não tem qualquer relação com a natureza do bem, suas características ou atributos intrínsecos, mas à diferença entre o custo de aquisição e o seu valor de alienação..

O Superior Tribunal de Justiça – STJ também já se pronunciou sobre esse tema adotando entendimento na mesma linha da aqui defendida. Cito o REsp nº 1.690.80-2/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Em 1º/3/2018, apresentei voto e fui acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell. Afastei a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, e, quanto ao mérito, apliquei a Súmula 7/STJ, em face da afirmação do acórdão recorrido de que "as ações que a agravante alega que foram adquiridas após 31/12/1988 (data da revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76) na verdade decorreram de bonificação (desdobramento) de ações já existentes, procedimento determinado por assembleia da sociedade, portanto guardam as mesmas características e benefícios das ações originais".

Por tal razão, conheci parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

2. Decidi mudar meu entendimento após apresentação de voto-vista pela Ministra Assusete Magalhães, divergindo da minha posição anterior quanto ao não conhecimento do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, no ponto em que se alegou ofensa ao art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, conhecendo do recurso e dando-lhe parcial provimento.

3. Preliminarmente, constato que não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. O Mandado de Segurança em análise, no mérito, trata, em síntese, da possibilidade de aplicação da isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, sobre o lucro obtido na alienação de participações societárias, em 31/12/2010, referentes a 124.651 ações adquiridas, pelo impetrante, da seguinte forma: a) 30.520 ações originais, por subscrição, no período entre 15/7/1980 e 30/4/1983; b) 89.480 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 31/3/1984; e c) 4.651 ações por bonificação, emitidas em decorrência de assembleia realizada em 11/12/1999.

5. Observa-se que a questão a ser dirimida no presente processo é: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção do imposto de renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a revogação deste dispositivo normativo?

6. Sobre o tratamento tributário das ações bonificadas, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o RE 1.443.516/RS (Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/10/2016), firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/89, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade.

7. Após voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, realinho meu posicionamento para conhecer do Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, para declarar legítima a exigência do imposto de renda sobre o ganho de capital percebido, pelo impetrante, na alienação das bonificações emitidas em decorrência da assembleia realizada em 11/12/99, após o início da vigência da Lei 7.713/88, em 1º/1/89.

Por fim, como antes referido, este Colegiado já se debruçou sobre o tema em recente julgado. Cito o Acórdão 9202-007.692, proferido na Sessão de 27 de março de 2018, de Relatoria da Conselheira Rita Eliza da Costa Bacchieri.

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETOLEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 62, §1º, II, 'C' DO RICARF. O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária, direito que não se estende às respectivas bonificações.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, por dar provimento parcial para restabelecer a tributação sobre a alienação das parcela da participação societária adquirida após 31/12/1.983, mediante capitalização de reservas.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa